

NOTAS AO SURGIMENTO DO DIREITO CANÔNICO NOS PRIMEIROS TEMPOS DO CRISTIANISMO

NOTES ON THE BIRTH OF CANON LAW IN THE EARLY TIMES OF CHRISTIANITY

*Cláudio Brandao*¹

*Jefferson Antunes*²

*Carlos Felipe Dias Evangelista*³

Resumo

A organização jurídica da Igreja cristã nos primeiros séculos deixou uma herança indelével, como se pode depreender da sucessão apostólica, vista como fundamento jurídico que confere autoridade ao sacerdócio magno, bem como a conceituação de presidência na caridade do Bispo de Roma sobre a Igreja universal. Assim, porquanto os conceitos de lei e direito eram arraigados desde a tradição Judaica assimiladas pelas testemunhas oculares de Jesus Cristo no cristianismo, o desenvolvimento jurídico dos elementos anteriormente citados teve marcante traço de continuidade com os seus primeiros tempos.

Palavras-chaves

Direito canônico. Sucessão Apostólica. Lei. Interpretação jurídica.

Abstract

The juridical organization of the Christian Church in the first centuries left an indelible legacy, as can be seen from the apostolic succession, seen as a juridical foundation that gives authority to the great priesthood, as well as the concept of presidency in charity of the Bishop of Rome over the universal Church. Thus, insofar as the concepts of law and law were rooted in the Jewish tradition, assimilated by the eyewitnesses of Jesus Christ in Christianity, the legal development of the aforementioned elements had a remarkable trace of continuity with their early times.

Keywords

Canon Law. Apostolic Succession. Law. Legal interpretation.

¹ Professor do Programa da Pós-graduação em Direito, regente da disciplina Teoria da Justiça e História do Direito Canônico, e da Graduação em Direito da PUC Minas. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

² Mestre em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense – IT.

³ Mestrando em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense – IT.

1. INTRODUÇÃO

É perceptível que, para muitos, a Igreja, como tal, não precisaria de um compêndio jurídico que a regesse, bastando somente a caridade – como sumo princípio evangélico – e um acordo entre partes para a regulação de determinado problema. Digno de nota é o fato de termos, em certa medida, uma cultura que, por diversos fatores – os quais não nos cabe elencar neste trabalho –, menospreza, ou até mesmo despreza⁴, o Direito na Igreja, vendo-o como um empecilho na vida eclesial, sobretudo, no que diz respeito à ação pastoral.

Face tal rejeição, devemos nos indagar constantemente não por aquilo que o Código apresenta à primeira vista, mas sim por seu espírito, seu verdadeiro objetivo dentro da comunidade eclesial; de forma radical, trata-se sempre de uma pergunta pela “teologia-eclesiologia” do Código. Longe daquilo que nos limita, é preciso buscar o *quid* que este instrumento tem para nos oferecer. É inevitável, por conseguinte, empenhar-nos em compreender o verdadeiro papel do *corpus iuris* da Igreja, percebendo-o, sob um novo aspecto, como facilitador de uma ação que brota da comunhão plena com a Igreja e nasce dela mesma desde o seu princípio, encontrando aí os seus rudimentos, haurindo da riquíssima fonte da Igreja primitiva. Assim sendo, buscar os germes do Direito Canônico nas primeiras comunidades é crucial, tendo em vista que

“(…) a jurisprudência, por sua vez, considera como fontes do direito (*fontes iuris essendi*) todas as realidades sociais da qual provenha a totalidade das normas jurídicas ou o direito como sistema normativo: portanto, não somente o legislador, mas todos os fatores que concorrem para a formação do direito.”⁵.

⁴ Cf. HACKMANN, Geraldo Luiz Borges. A eclesiologia do Código de Direito Canônico. *Revista Eclesiástica Brasileira*. V. 67, N. 265, 2007, p. 132-148.

⁵ Tradução de: “(…) la giurisprudenza, d’altro canto, considera fonti del diritto (*fontes iuris essendi*) tutte le realtà sociali dalle quali provenga la totalità delle norme giuridiche o il

2. O SENTIDO DA LEI E DIREITO NOS CRISTÃOS DOS PRIMEIROS SÉCULOS

A lei, desde o tempo histórico de Jesus Cristo, é o critério de pertença ao judaísmo. Por essa razão, os primeiros cristãos tiveram uma atitude contraditória sobre o direito e o seu papel nas comunidades que se formaram. Note-se que Jesus Cristo expressamente condenou o ritualismo, que era o seguimento formal da lei que impunha pesadas restrições e prestações positivas ao povo, expressando com isso uma reprovação dirigida tantos aos fariseus quanto aos mestres da lei. O exemplo dado pelo Messias aos primeiros cristãos, portanto, foi de afastamento da solução jurídica aplicada pelas autoridades – a um só tempo religiosa e jurídica – por causa da deturpação do verdadeiro caminho, oferecido pela lei.

O comando dado por Jesus Cristo, portanto, não foi o de abolição da lei, mas sim do afastamento da sua aplicação corrompida pelo ritualismo. Nas primeiras comunidades, entretanto, não foram raros os casos que exigiam uma intervenção dos líderes para dirimir controvérsias, podendo-se extrair algumas situações, apenas para exemplificar, da Sagrada Escritura, como sói acontece no livro dos Atos dos Apóstolos, no qual há a controvérsia em face dos bens destinados aos mais necessitados judeus convertidos de língua grega, que exigiram a instituição de diáconos para esse fim.

Nesse panorama, Brundage afirma que:

“Os cristãos desde o início se sentiram ambivalentes sobre o próprio papel do direito na vida religiosa. Jesus expressou graves reservas sobre a lei mosaica como fonte de orientação espiritual e iluminação, embora ele negasse que ele queria abolir a lei (...) Apesar das evidentes

reservas do seu fundador e dos primeiros mestres sobre o lugar da lei na vida cristã, a igreja logo começou a desenvolver seu próprio sistema legal, para seus líderes rapidamente descobriu que uma comunidade viável não só precisava de boa vontade e amor fraterno, mas também exigia algum regras e regulamentos para a condução ordenada de seus negócios, para definir as funções de seus diretores, e para regem as relações entre seus membros.”⁶.

Outro dado historicamente se acresce à ambivalência dos primeiros cristãos ante o direito, nomeadamente a dominação do império romano e do seu respectivo *jus*. O império romano inicialmente estendeu a tolerância dispensada aos judeus também aos cristãos, mas quando o cristianismo foi entendido como um *inijus*, isto é, como uma violação do seu direito, iniciou-se a perseguição. Com a crise que a contradição do cristianismo com o direito romano⁷ instaurou, muitas questões disciplinares precisaram ser solucionadas. Um claro exemplo diz respeito à apostasia: o cristão que, para se liberar do martírio, abjurava sua fé, poderia ser reintegrado à comunidade? Aqui floresceu o germen do direito canônico. Com efeito, já se afirmou que:

“A atitude de Roma, inicialmente indiferente e depois francamente hostil, fez dessas primeiras

⁶ Tradução de: “Christians have from the beginning felt ambivalent about the proper role of law in religious life. Jesus expressed grave reservations about the Mosaic law as a source of spiritual guidance and enlightenment, although he denied that he wished to abolish the law (...)Despite the evident reservations of its founder and early teachers about the place of law in Christian life, the church soon began to develop its own legal system, for its leaders quickly discovered that a viable community not only needed goodwill and fraternal love, but also required some rules and regulations for the orderly conduct of its business, to define the functions of its officers, and to govern relationships among its members.”. BRUNDAGE, James A. *Medieval Canon Law*. New York: Routledge. 1995, p.5.

⁷ Sobre o direito romano, consulte-se: BRANDÃO, Claudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo. *História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva*. São Paulo: Atlas. 2012, p. 121 e ss.

comunidades focos de intensa caridade mútua e fé vivida e encarnada, e não raras vezes provada com perseguições e até com a oferta da própria vida. Não eram, então, os problemas de organização que mais interessavam. O crescimento das comunidades de fiéis e o aparecimento das primeiras heresias ocupavam grande parte das preocupações do momento; Isso trouxe consigo, no entanto, a necessidade de responder a problemas disciplinares: o que acontece com os batizados em seitas heréticas que depois entram na comunhão de fé? O que é feito com aqueles que, para salvar suas vidas, negam formalmente sua fé em Cristo? Assim, embora a vida da Igreja nestes primeiros séculos fosse principalmente litúrgica e testemunhal, logo surgiram problemas que obrigaram a tomar decisões disciplinares.”⁸

A complexidade da questão jurídica, deve-se ressaltar, vai ainda muito mais além dessas questões propostas. As primeiras comunidades cristãs, ao que tudo indica, esperavam a segunda vinda de Jesus Cristo ainda durante a vida dos recém-convertidos. Isto posto, como o Messias é também juiz, a realização do direito pelos líderes das primeiras comunidades era eivada de vicissitudes. E, mesmo após o tempo apostólico, ainda existia a potência do julgamento divino após a morte do fiel, o que não deixaria de ser um obstáculo ao estabelecimento de regras e práticas jurídicas na “vida no mundo”.⁹

⁸ SALINAS ARENDA, Carlos. Una aproximación al derecho canónico en perspectiva histórica. *Revista de estudios histórico-jurídicos*, Vol. XVIII, 1996, p. 295.

⁹ Com precisão, Humfress coloca a seguinte questão: “A realidade histórica, como veremos, era mais complexa. Até que ponto as comunidades cristãs primitivas estabeleceram suas próprias regras e práticas legais nesta vida, enquanto se preparavam para o julgamento de Cristo na vida futura?” Tradução de: “The historical reality, as we shall see, was more complex. To what extent did early Christian communities establish their own rules and legal practices in this life, whilst preparing for Christ’s judgment in the life to come?” HUMFRESS, Caroline. *The early church. The Cambridge history of*

Tetuliano (155 – 220) é o mais antigo autor da patrística cuja obra, em latim, sobreviveu. Seus escritos testemunham que as primeiras comunidades se utilizaram do direito, aí incluído o emprego de instituições do direito romano, vez que são relatados numerosos casos de “discussões sobre regras legais, direitos e obrigações, procedimentos judiciais, punições e sanções. Parte dessa discussão é sistemática.”¹⁰.

Com efeito, Tertuliano conscientemente se utiliza de termos do *jus* bem como das técnicas da retórica forense romana. Isso indica a importância da ciência jurídica durante o estabelecimento das comunidades nos séculos anteriores aos concílios ecumênicos do quarto século. Essa utilização inicial do direito é coincidente com o período da *pax romana*, que favoreceu o anúncio da Boa-nova do Evangelho e a conversão de muitos dos habitantes do império¹¹.

As referidas primeiras utilizações da retórica jurídica tem por base a noção de direito consuetudinário. Argumenta-se como a tradição e a sucessão de atos, aliadas a fé, tem o condão de regular e comportamento humano e ser um padrão para dirimir controvérsia. Nesse sentido, é conclusivo que:

medieval canon law (WINROTH, A.; WEI, J. eds.). Cambridge: Cambridge University Press. 2022, p.12)

¹⁰ “numerous discussions of legal rules, rights and obligations, judicial procedures, punishments and sanctions. Some of this discussion is systematic.” HUMFRESS, Caroline. The early church. *The Cambridge history of medieval canon law* (WINROTH, A.; WEI, J. eds.). Cambridge: Cambridge University Press. 2022, p.24.

¹¹ “As grandes oportunidades que o Evangelho terá para se propagar no Império resumem-se numa palavra, numa célebre fórmula - a paz romana, Pax Romana! Os primeiros tempos da sementeira cristã correspondem ao período mais calmo e mais livre de ameaças que o Ocidente jamais conheceu. (...) A paz era então uma realidade duradoura, cujos benefícios podiam ser explorados sem apreensões. Na Espanha, por exemplo, os últimos sobressaltos da conquista findaram em 19 antes da nossa era, e na Gália, por volta do ano 50; e até às primeiras vagas das invasões, isto é, durante três séculos, nenhum soldado voltará a aparecer ameaçadoramente nas terras protegidas por Roma.” DANIEL-ROPS. *A igreja dos apóstolos e dos mártires*. São Paulo:Quadrante. 1988, p.115.

“A ‘lei cristã’ dos Evangelhos é eterna, afirma Tertuliano, mas muda ao longo do tempo humano: centrada em Jesus Cristo, entra em vigor com João Batista, é elaborada pelos apóstolos e é continuamente complementada por leis comunitárias, práticas cristãs fundamentadas na tradição, costume e fé. As Escrituras bíblicas, a tradição apostólica e o costume (não escrito) foram todos tratados como fontes legais por Tertuliano, assim como por outros escritores e eclesiásticos cristãos primitivos.”¹²

3. A ILICITUDE DO CRISTIANISMO, A PERSECUÇÃO ROMANA E A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA IGREJA

Registre-se que até o fim do século primeiro, isto é, durante o tempo da pregação dos Apóstolos, em face do direito romano, as comunidades cristãs não se distinguiam das comunidades judaicas e, provavelmente por esse motivo, não foram notadas pelas autoridades romanas¹³. Note-se que Tertuliano elaborou em seus escritos o conceito de *religio licita*, para indicar as religiões em conformidade com o direito romano, mas esse conceito não foi utilizado para excepcionar as práticas religiosas judaicas (e cristãs) no século da pregação apostólica. Isto porque, com relação às comunidades judaicas – e as comunidades cristãs dos primeiros tempos – aplicava-se-lhes o estatuto jurídico de *collegia licita*, vez que suas práticas religiosas monoteístas eram substancialmente contraditórias com o *jus*.¹⁴

¹² HUMFRESS, Caroline. The early church. *The Cambridge history of medieval canon law* (WINROTH, A.; WEI, J. eds.). Cambridge: Cambridge University Press. 2022, p.25.

¹³ KELLY, John. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. São Paulo: Martins Fontes. 2010, p. 108

¹⁴ FABRIS, Rinaldo. *Os atos dos apóstolos*. São Paulo: Loyola. 1991, p.426

Todavia, no século segundo, o império romano passou a distinguir as comunidades cristã e judaica. No ano de 112, Plínio – o jovem – recém-nomeado governador da Bitínia, na Ásia Menor, efetuou uma consulta ao imperador Trajano sobre a licitude da religião cristã, vez que ali encontrou numerosos membros dessa religião, já distinguida do judaísmo¹⁵. A resposta imperial qualificou o cristianismo de religião ilícita, punida com a morte.

No direito romano, a religião era matéria de estado, do *jus publicum*, e os sacerdotes eram funcionários públicos. Isto posto, a religião integrava a face política da república romana, por isso o culto público era uma obrigação jurídica. Nesse sentido, a resposta imperial deu o fundamento jurídico da perseguição ao cristianismo. Como exemplo dela, registre-se que:

“Inácio, bispo da Igreja de Antioquia, foi condenado à morte por ser cristão por volta do ano 100, durante a perseguição ordenada pelo imperador Trajano. Ele foi enviado a Roma para sofrer a pena de *entregatio ad bestas* e, durante o percurso, escreveu várias cartas. Uma delas foi dirigida à Igreja de Roma e, nessa carta, ao pedir orações, Inácio atestou a autoridade da referida Igreja de Roma, pois a qualificou como a igreja amada e iluminada por Deus, e, para além disso, afirmou que ela presidia as todas outras igrejas na caridade. São profícuos os estudos sobre o autor, consulte-se, por exemplo, o seguinte excerto: “E pede as orações e a caridade de todos – sobretudo da Igreja de Roma, ‘a que obteve misericórdia’, a ‘amada e iluminada’ por Deus, ‘a que preside na caridade’ – para que lhe seja dada a força de

¹⁵ CORBIN, Alain (dir.). *Historia del cristianismo*. Barcelona: Ariel. 2007, p. 39.

mostrar-se discípulo do Senhor até o fim, unindo-se a ele pelo martírio”¹⁶.

Nas cartas de Santo Inácio, escritas no caminho para o martírio, há a expressão da unidade do cristianismo, já difundido em muitas partes do império. Essa expressão decorre da *presidência na caridade*, exercida pela comunidade romana, em face de todas as comunidades do império. Posteriormente, no quarto século, por meio do reconhecimento como religião lícita e, pouco depois, por meio da proclamação do cristianismo como a única religião do império, essas comunidades cristãs serão associadas às divisões formais do império romano: as dioceses.

Note-se que cada comunidade tinha na cúspide um bispo, assistido por sacerdotes e diáconos. Os bispos eram considerados sucessores imediatos dos apóstolos, que por sua vez, eram as testemunhas imediatas do Evangelho de Jesus Cristo, posteriormente legitimados por uma cadeia de continuidade¹⁷. Data do segundo século, nomeadamente no ano de 190, a formalização da sucessão apostólica dos bispos, efetuada por Santo Irineu¹⁸. Sobre o tema, enfatize-se que:

“Irineu é sem dúvida o primeiro a se preocupar com a elaboração de um conceito claro de sucessão apostólica como cadeia ininterrupta que, desde os apóstolos e através de seus ‘sucessores’, transmite até nós a verdade do evangelho. Entretanto seria um equívoco pensar que, para Irineu, os ‘sucessores dos apóstolos’, que para ele já são os ‘bispos’ no sentido amplo que este ministério tinha em seu tempo, são por si mesmos, isolados da fé do povo, os possuidores da verdadeira ‘ortodoxia’ e os encarregados de impô-la aos demais. Pelo contrário: somente a

¹⁶ BARREIRO S.J., Álvaro. Os mistérios da vida de Cristo nas cartas de Santo Inácio de Antioquia e sua importância atual. *Perspectiva teológica*. Vol. 34. 2002, p. 258-259

¹⁷ AYALA MARTÍNEZ, Carlos de. *El pontificado en la edad media*. Madrid: Síntesis. 2016, p.17-18.

¹⁸ SANTO IRINEU. *Contra las herejías (Adversus haereses)*. Sevilla: Garitaondía. 1994, p. 18.

partir da vinculação profunda com a fé real do povo crente, podem ser garantes da ver dadeira fé contra as interpretações heréticas.”¹⁹

Aliada à sucessão apostólica, a fórmula de Santo Inácio de Antioquia da *presidência na caridade*, revelou a construção jurídica do pontificado do sucessor do Pedro, bispo de Roma. Desde os primeiros tempos, a igreja de Roma gozava de um prestígio particular²⁰. O *proto* direito canônico dos primeiros séculos do cristianismo, portanto, forneceu duas chaves conceituais de enorme envergadura, a saber: a sucessão apostólica e a presidência do bispo de Roma sobre a Igreja universal.

4. NOTA FINAL

Desse modo, foi possível trazer um pouco do caminho histórico, desde os primeiros séculos – da organização da igreja em suas primeiras comunidades – das controvérsias que foram inerentes ao processo de solidificação do direito na Igreja nascente, e da interferência causada pela dominação do Império Romano e de suas implicações disciplinares. É perceptível a relevância da ciência jurídica para solucionar conflitos, estabelecer procedimentos legais, sanções e punições. Elementos do direito consuetudinário foram relevantes como marco regulatório para dirimir os conflitos existentes.

Com a formação e organização das diversas igrejas, pela tradição apostólica, o bispo era assistido pela colaboração dos sacerdotes e diáconos e podiam garantir a sucessão apostólica dando legitimidade a todo processo. Toda evolução presente neste caminho foi fundamental para determinar a importância do pontificado, daquele que preside na

¹⁹ VELASCO, Rufino. *A igreja de Jesus: processo histórico da consciência eclesial*. Petrópolis: Vozes. 1996, p.107

²⁰ Nesse sentido, pronuncia-se AYALA: “lo cierto es que en la conciencia de la Iglesia de desarrolló relativamente pronto la idea de que el pontificado que la regía remontaba a la figura de Pedro y a su sucesores al frente de la comunidad cristiana de Roma”. AYALA MARTÍNEZ, Carlos de. *El pontificado en la edad media*. Madrid: Síntesis. 2016. P.17.

caridade, e de sua autoridade (*auctoritas*), - para a solidificação do direito canônico, - e de sua característica *potestas* atribuída aquele que é jurista por excelência. Posteriormente essa *potestas* dá ao primado petrino a conotação de jurisdição.

REFERÊNCIAS

AYALA MARTÍNEZ, Carlos de. *El pontificado en la edad media*. Madrid: Síntesis. 2016.

BARREIRO S.J., Álvaro. Os mistérios da vida de Cristo nas cartas de Santo Inácio de Antioquia e sua importância atual. *Perspectiva teológica*. Vol. 34. 2002.

BRUNDAGE, James A. *Medieval Canon Law*. New York: Routledge. 1995.

BRANDÃO, Claudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo. História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva. São Paulo: Atlas. 2012

CORBIN, Alain (dir.). *Historia del cristianismo*. Barcelona: Ariel. 2007.

DANIEL-ROPS. *A igreja dos apóstolos e dos mártires*. São Paulo: Quadrante. 1988.

ERDÖ, Peter. *Storia delle fonti del Diritto Canonico*. Venezia: Marcianum. 2015.

FABRIS, Rinaldo. *Os atos dos apóstolos*. São Paulo: Loyola. 1991.

HACKMANN, Geraldo Luiz Borges. A eclesiologia do Código de Direito Canônico. *Revista Eclesiástica Brasileira*. V. 67, N. 265. 2007.

HUMFRESS, Caroline. The early church. *The Cambridge history of medieval canon law* (WINROTH, A.; WEI, J. eds.). Cambridge: Cambridge University Press. 2022.

KELLY, John. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. São Paulo: Martins Fontes. 2010.

SALINAS ARENDA, Carlos. Una aproximación al derecho canónico en perspectiva histórica. *Revista de estudios histórico-jurídicos*, Vol. XVIII, 1996..

SANTO IRINEU. *Contra las herejías (Adversus haereses)*. Sevilla: Garitaondía. 1994.

VELASCO, Rufino. *A igreja de Jesus: processo histórico da consciência eclesial*. Petrópolis: Vozes. 1996.